



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108442 - RS (2025/0451106-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RS086269A
JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SC033906
AGRAVADO : MARCELO ZANETTI
ADVOGADOS : SÉRGIO BARROS DA SILVA - PR015632
VINICIUS BARROS PIRES DA SILVA - PR103782

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários, sendo necessária a informação acerca da taxa de juros diária a ser aplicada, ainda que haja expressa previsão quanto à periodicidade no contrato, porquanto a mera informação acerca da capitalização diária, sem indicação da respectiva taxa, retira do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, situação que configura descumprimento do dever de informação, nos termos da norma do art. 46 do CDC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Modificar o entendimento do tribunal local sobre a existência da periodicidade e da taxa diária no contrato, demandaria a reavaliação do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, em face das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros cobrada descaracteriza a mora. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108442 - RS (2025/0451106-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RS086269A
JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SC033906
AGRAVADO : MARCELO ZANETTI
ADVOGADOS : SÉRGIO BARROS DA SILVA - PR015632
VINICIUS BARROS PIRES DA SILVA - PR103782

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários, sendo necessária a informação acerca da taxa de juros diária a ser aplicada, ainda que haja expressa previsão quanto à periodicidade no contrato, porquanto a mera informação acerca da capitalização diária, sem indicação da respectiva taxa, retira do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, situação que configura descumprimento do dever de informação, nos termos da norma do art. 46 do CDC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Modificar o entendimento do tribunal local sobre a existência da periodicidade e da taxa diária no contrato, demandaria a reavaliação do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, em face das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros cobrada descaracteriza a mora. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ITAU UNIBANCO HOLDING S.

A. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 438-441).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no III, “a e c”, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE art. 105, JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 364):

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DEMONSTRADO NOS AUTOS A INCORPORAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO 1. A PROVA DA MORA É IMPRESCINDÍVEL À BUSCA E APREENSÃO (SÚMULA 72, STJ), E DEVE DAR-SE VIA CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 2º, § 2º, DO DL COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA 911/69, BASTANDO QUE SEJALEI Nº 13.043/14, ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR INDICADO NO CONTRATO - TEMA 1132 DO STJ, RESP. REPETITIVO Nº - PARA QUE 1.951.888/RS SEJA REPUTADA VÁLIDA. 2. É A CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO PERÍODO DA NORMALIDADE QUE TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA DO DEVEDOR. PRESENTE A ILEGALIDADE CONTRATUAL, A MORA É AFASTADA. 3. DAS PERDAS E DANOS. EM FACE A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO, É DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A DEVOLUÇÃO DO EQUIVALENTE AO VALOR DE MERCADO DO BEM CALCULADO PELO VALOR DA TABELA FIPE NA DATA DA ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MESMO. ASSIM, TORNA-SE NECESSÁRIO O RETORNO DO STATUS QUO ANTE, E, A AÇÃO DEVE SER RESOLVIDA EM PERDAS E DANOS, NA FORMA DO ARTIGO 3º, § 7º, DO DECRETO-LEI Nº AINDA, A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE 911/69. BUSCA E APREENSÃO ENSEJA O PAGAMENTO DA MULTA PRECONIZADA NO § 6º DO

ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. PRELIMINAR
REJEITADA. APELO PROVIDO.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, a inaplicabilidade das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ porque o acórdão recorrido já estabeleceu as premissas fáticas necessárias — pactuação expressa de capitalização diária, indicação das taxas mensal e anual superior ao duodécuplo da mensal — de modo que a discussão posta limita-se à reavaliação jurídica dessas premissas, sem interpretação nova de cláusulas contratuais nem revolvimento do conjunto probatório.

Quanto à Súmula n. 83/STJ, afirma também ser inaplicável porque a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça demanda análise casuística sobre a exigência de taxa diária na capitalização, reconhecendo que sua ausência não implica, por si, abusividade quando o contrato traz informações claras e suficientes sobre os encargos e o custo da operação, como custo efetivo total, taxas mensal e anual, capitalização diária, quantidade e valor das parcelas, valor total e valor liberado. Assinala, ainda, que a decisão agravada baseou-se no REsp n. 2.241.205/RS para aplicar a Súmula n. 83/STJ, mas a matéria permanece controvertida e exige melhor debate, à luz dos precedentes citados pela Quarta Turma.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 465-469.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

O cerne da controvérsia cinge-se a validade da capitalização diária de juros remuneratórios, prevista na Cédula de Crédito Bancário, sem a indicação da taxa diária correspondente, à luz do dever de informação do consumidor e dos efeitos dessa cláusula sobre a configuração da mora e o cabimento da busca e apreensão.

A respeito do tema, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl.360):

No caso, verifico tratar-se de uma Cédula de Crédito Bancário em que a capitalização foi expressamente pactuada na periodicidade diária na cláusula 3 (evento 1 - doc. 05), porém, sem a indicação da taxa de juros

remuneratórios diária, caracterizando abusividade, devendo ser considerada na periodicidade mensal, por haver a indicação das taxas mensal e anual de juros, verificando-se que esta é superior ao duodécuplo daquela.

Portanto, em que pese a validade da notificação extrajudicial, pois esta atendeu as disposições do DL 911/69, consoante as diretrizes supra, verifico presente a abusividade na cobrança da capitalização diária de juros.

Assim, uma vez afastada a mora do devedor, por consequência, improcede o pedido de busca e apreensão do bem diante da necessidade de recálculo da dívida.

No que tange à capitalização diária de juros, a jurisprudência desta Corte tem entendimento de que é possível a cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários, sendo necessária a informação acerca da taxa de juros diária a ser aplicada, ainda que haja expressa previsão quanto à periodicidade no contrato, porquanto a mera informação acerca da capitalização diária, sem indicação da respectiva taxa, retira do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, situação que configura descumprimento do dever de informação, nos termos da norma do art. 46 do CDC (AgInt no AREsp n. 2.566.896/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. MANTIDA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.

3. De acordo com entendimento consolidado pela Segunda Seção, admite-se a cobrança da capitalização diária dos juros, sendo necessárias, nesse caso, não só a previsão expressa de sua periodicidade no contrato pactuado mas também a referência à taxa diária dos juros aplicada, em respeito à necessidade de informação

do consumidor para que possa estimar a evolução de sua dívida.

4. Rever essa conclusão, notadamente para averiguar se da cláusula contratual mencionada pelo acórdão consta a taxa diária de juros praticada, demandaria a revisão de cláusulas contratuais e a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimentos que encontram óbices nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.077.113/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ademais, revisão do entendimento do tribunal local sobre a existência da periodicidade e da taxa diária no contrato demandaria a reavaliação do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, em face das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que o reconhecimento da índole abusiva dos encargos, no período de normalidade contratual, descaracteriza a mora.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato" (REsp n. 1.826.463/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020).

2. No caso, o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido da necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas, sob pena de reputar abusiva a capitalização diária de juros remuneratórios.

3. O reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros cobrada descaracteriza a mora, pressuposto necessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 2024575/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Ressalte-se que a incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão:

3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea *c* do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea *a*, no que tange à mesma matéria.

(AgInt no AREsp n. 2.186.364/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025.)

3. A incidência de óbices sumulares processuais, como a aplicação da Súmula 5/STJ, inviabiliza o recurso especial também pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

(AgInt no AREsp n. 1.807.011/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/6/2021.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.108.442 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0451106-6

Número de Origem:
50046540320238210058

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RS086269A

JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702

JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SC033906

AGRAVADO : MARCELO ZANETTI

ADVOGADOS : SÉRGIO BARROS DA SILVA - PR015632

VINICIUS BARROS PIRES DA SILVA - PR103782

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RS086269A

JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702

JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SC033906

AGRAVADO : MARCELO ZANETTI

ADVOGADOS : SÉRGIO BARROS DA SILVA - PR015632
VINICIUS BARROS PIRES DA SILVA - PR103782

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026